Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.036

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.688.2007-30-TCE (C/03 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Hospital do Acre -

FUNDHACRE, exercício de 2006.

RESPONSÁVEIS: Senhores José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho,

William Cruz das Neves e Thadeu Silva de Moura

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Fundação Hospital do Acre. Não comprovação da diferença entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e as conciliações bancárias. Irregularidade. Condenação. Devolução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital do Acre - FUNDHACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, Diretor Superintendente, Willian Cruz das Neves - Diretor Financeiro, Administrativo e Thadeu Silva de Moura - Gerente Técnico Administrativo, com fulcro no inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da não comprovação da diferença entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e as conciliações bancárias, no valor de R\$ 242.682,45 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); 2) condenar os Senhores José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, Willian Cruz das Neves e Thadeu Silva de Moura, com fulcro no art. 54 da LCE nº 38/93 e art. 37, § 5º da Constituição Federal, a devolverem solidariamente aos cofres da FUNDHACRE o valor de R\$ 242.682,45 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento, em virtude da diferença apresentada entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e a conciliação bancária (fl. 241); 3) não condenar o Senhor José Cleber da Silva Fontenele, Técnico em Contabilidade, por entender que não há provas nos autos de conduta dolosa para justificar a aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 1.177, do Código Civil de 2002, razão pela qual não se procedeu à citação do mesmo; e 4) Deixar de se aplicar a multa Lei Orgânica deste Tribunal em prevista art. 88 da instituto da prescrição. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.036 - FL. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE